



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – PEC nº 8, DE 2015 (APENSADA PEC nº 8, DE 2015)

Acrescenta o § 7º ao art. 155 da Constituição Federal.

AUTOR: Deputado ARNALDO JORDY

RELATOR: Deputado RODRIGO PACHECO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 8, de 2015**, de autoria do deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA) e outros, com o objetivo de inserir novo parágrafo no artigo 155, da Constituição Federal, referente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS), excluindo as vedações do §2º, inciso X, alínea “a” e inciso XII, alínea “e”, do mencionado artigo, para as operações que destinem ao exterior bens minerais primários, ou produtos



semielaborados que os utilizem como matéria prima preponderante, nos termos de lei complementar.

À proposição original foi apensada a **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 361, de 2017**, de autoria do deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), que suprime a alínea “a” do inciso X do §2º do artigo 155 da Constituição Federal.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tem regime especial de tramitação. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da admissibilidade de propostas de emenda ao texto constitucional, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “b”, e artigo 202, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As emendas constitucionais compreendem o processo legislativo e devem ser propostas por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 60, inciso I, ambos da Constituição Federal. Ainda, sob a regência do §1º deste artigo, que impõe limites circunstanciais à propositura de emendas, a Constituição Federal não poderá ser emendada na vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio. Cabe-nos, pois, a análise da constitucionalidade formal e material pertinente à iniciativa de proposição de emenda à Constituição Federal.



Verificamos que foi observado o número de assinaturas exigível para a propositura da emenda, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa. Nada impede, portanto, a apreciação desta proposta de emenda constitucional, pois que atendido o critério exigido pelo inciso I do artigo 60 da Constituição Federal.

Entretanto, encontramos-nos sob a vigência de intervenção federal, por força do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, razão pela qual a proposição não pode ser por ora apreciada.

Determinam os incisos I a IV do §4º do artigo 60 da Constituição Federal que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a) a forma federativa de Estado; b) o voto direto, secreto, universal e periódico; c) a separação dos Poderes e d) os direitos e garantias individuais.

A proposta de emenda não afeta a forma federativa do Estado brasileiro, porquanto esta se caracteriza pela divisão espacial de poderes sobre o território, com multiplicidade de organizações governamentais distribuídas regionalmente e com autonomia político-constitucional (autonomia federativa).

Visa a PEC a determinar que o ICMS incida sobre a exportação de bens minerais primários e de produtos semielaborados deles derivados, nos termos de lei complementar a ser editada. O autor justifica a medida pela necessidade de tributar a atividade de mineração de forma inteligente, pois os bens minerais são recursos não renováveis, e, após o esgotamento das jazidas, somente sobra para os habitantes a devastação ambiental e social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

Por fim, o autor registra que o processo de exaurimento da riqueza mineral vem se acelerando no tempo, sem que se estabeleça um novo marco regulatório sobre a atividade de mineração, de modo a evitar a exploração sem sustentabilidade dos recursos não renováveis e a incentivar a agregação de valor em território nacional.

Portanto, a proposta não rompe com o pacto federativo; não ofende o direito universal ao voto (sufrágio); não fere a separação de Poderes, que continuam independentes e harmônicos entre si, conforme previsão do caput do artigo 2º da Constituição Federal, nem afeta direitos e garantias individuais de nosso ordenamento jurídico.

Pelo exposto, superada a intervenção federal, manifesto-me pela admissibilidade da **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 8, de 2015** e de sua apensada.

Sala de sessões, de de 2018.

RODRIGO PACHECO

Relator